



8.906/1994, motivo pelo qual deixa esta corte de conhecer o Recurso interposto. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, em reunião realizada no dia 16 de novembro de 2010, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso por ausência dos pressupostos legais, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte integrante do presente Acórdão. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Jorge Luiz Borba Costa, Relator "ad hoc". **RECURSO 2009.08.01567-05/SCA-TTU**. Rcte.: M.A.P.M. (Adv. Marcos Antonio Pires de Moraes OAB/MG 73488). Redos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e W.S. (Adv.: Milton Fernando Val OAB/MG 41666 e Outros). Rel.: Conselheiro Federal **Lúcio Teixeira dos Santos (RN)**. **EMENTA 190/2010/SCA-TTU**. Recurso interposto fora do prazo. Previsão do art. 139 do Regulamento Geral da OAB e no art. 69, § do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Não conhecimento, em face da intempestividade. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo disciplinar, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, devido em face de sua intempestividade, com base no art. 139 do Regulamento Geral da OAB, cumulado com o art. 69, § do EOAB. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Lucio Teixeira dos Santos, Relator. **RECURSO 2009.08.02399-05/SCA-TTU**. Rcte.: H.L.G. (Adv.: José de Oliveira Ramos Neto OAB/RS 23181 e Outros). Rcd.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Rel.: Conselheiro Federal **Délio Fortes Lins e Silva (DF)**. **EMENTA 191/2010/SCA-TTU**. "Processo de exclusão - Quatro penas de suspensão aplicadas anteriormente, todas com trânsito em julgado - Observação do quórum mínimo do art. 38, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia - Pleitos autônomos de revisão dos processos onde ocorreram as penas de suspensão que instruem o processo de exclusão não têm o condão de sobrestamento deste - Em sendo unânime o acórdão guereado, não é de se conhecer o recurso interposto que não atende os requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, do Estatuto da Advocacia - Recurso não conhecido - Decisão unânime." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Délio Fortes Lins e Silva, Relator. **RECURSO 2009.08.02653-05/SCA-TTU**. Rcte.: J.M. (Adv.: João Mergen OAB/SC 4860). Redos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e A.L. (Adv.: Andréa Garcia Lobato OAB/RS 69836). Rel.: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal **Jorge Luiz Borba Costa (PA)**. **EMENTA 192/2010/SCA-TTU**. **PRESCRIÇÃO** - Ao contrário dos argumentos levantados pelo Recorrente, o marco inicial da prescrição, anterior a instauração do processo disciplinar, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, conforme art. 43 do EAOAB. Não deve prosperar também a tese da prescrição intercorrente trienal, uma vez que o processo disciplinar nunca ficou paralisado, tendo regular tramitação. Matéria exclusivamente fática - Ausência de pressuposto de admissibilidade. O Recorrente não demonstrou o dispositivo legal que supostamente foi contrariado, limitando-se as alegações fáticas. Ausentes, portanto, os requisitos de admissibilidade recursais elencados no art. 75 da Lei 8.906/1994, motivo pelo qual deixa esta corte de conhecer o Recurso interposto. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CF, em reunião realizada no dia 16 de novembro de 2010, por unanimidade de votos, em indeferir a preliminar argüida pelo Recorrente e o julgo prejudicado por ausência dos pressupostos legais, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte integrante do presente Acórdão. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Jorge Luiz Borba Costa, Relator "ad hoc". **RECURSO 2009.08.02719-05/SCA-TTU**. Rcte.: M.A.R. (Adv.: Marcelo Antonio Regis OAB/SC 16648). Redos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e José Karlsing. Rel.: Conselheiro Federal **Délio Fortes Lins e Silva (DF)**. **EMENTA 193/2010/SCA-TTU**. "Processo Disciplinar - Outorga de procuração e poderes para litigar, receber e dar quitação em nome do constituinte - Ausência de prestação de contas imediata de valores recebidos em nome do cliente - Apropriação dos valores durante vários meses - Prestação de contas parcial com emissão de cheque cancelado e cheque sem fundos - Apropriação indebita - Declaração de quitação do débito forjada - Má-fé caracterizada - Dezenas de processos disciplinares em curso contra o recorrente - Suspensão por 120 dias, a perdurar até a efetiva prestação de contas e repasse integral dos valores recebidos pertencentes a sua constituinte - Recurso não conhecido, pois interposto contra decisão UNÂNIME, SEM atendimento dos requisitos impostos pelo artigo 75, do Estatuto da Advocacia - Decisão unânime." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Délio Fortes Lins e Silva, Relator. **RECURSO 2009.08.03157-05/SCA-TTU**. Rctes.: I.R.V. e L.R.S. (Adv.: Ilzeu Robson de Vasconcelos OAB/MG 52031 e Leonardo Militão Abrantes OAB/MG 77157). Rcd.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Rel.: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal **Jorge Luiz Borba Costa (PA)**. **EMENTA 194/2010/SCA-TTU**. Matéria exclusivamente fática - Ausência de pressuposto de admissibilidade. O Recorrente não demonstra o dispositivo legal que supostamente foi contrariado, limitando-se as alegações fáticas. Ausentes, portanto, os requisitos de admissibilidade recursais elencados no art. 75 da Lei 8.906/1994, motivo pelo qual deixa esta corte de conhecer o Recurso

interposto. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, em reunião realizada no dia 16 de novembro de 2010, por unanimidade de votos, em não conhecer os presentes recursos por ausência dos pressupostos legais, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte integrante do presente Acórdão. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Jorge Luiz Borba Costa, Relator "ad hoc". **RECURSO 2009.08.04433-05/SCA-TTU**. Rcte.: J.O.M. (Adv.: José Ornelas de Melo OAB/MG 11123 e Aristides Junqueira Alvenga OAB/DF 12500). Redos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e M.R. Empreendimentos LTDA (Adv.: Bruno Volpini Ramos OAB/MG 90422 e Outro). Rel.: Conselheiro Federal **Délio Fortes Lins e Silva (DF)**. **EMENTA 195/2010/SCA-TTU**. "Processo Disciplinar - Apropriação indevida de valores - Ausência de prestação de contas e retenção de valores por mais de quatro anos - Prejuízo significativo imposto ao constituinte - Má-fé e dolo presentes na conduta do advogado - Simulação de acordo - Planilha de custos sem a concordância da cliente usada no processo como prestação de contas - Suspensão aplicada de 72 dias por ofensa apenas ao inciso XX, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia - Provimento parcial do recurso apenas para excluir a eficácia e manutenção da pena após seu cumprimento integral, vedada a sua manutenção até a efetiva prestação de contas, por força no disposto no parágrafo segundo, do artigo 37, do Estatuto da Advocacia - Acórdão unânime." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Délio Fortes Lins e Silva, Relator. **RECURSO 2009.08.06051-05/SCA-TTU**. Rcte.: C.C.O. (Adv.: Caio César de Oliveira OAB/MG 34482). Redos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Juliana Cristina da Silva. Rel.: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS)**. **EMENTA 196/2010/SCA-TTU**. Processo - Ético-Disciplinar. Confissão do fato. Recebimento de numerários e a indevida retenção. Geram fatos incontroversos. Não podem ser elididos mediante prova oral. No caso a dispensa da prova oral e da oportunidade à sua produção não gera cerceamento defensivo. Notificação e intimações são válidas desde que enviadas ao endereço do advogado e endereço que indicou à OAB. Dispensável a notificação e intimação pessoal. Alegação de nulidade afastada por inconsistente. Não vinga alegação de prescrição quando o processo disciplinar teve seu curso ordinário. Não prospera pretensão ao revolvimento do quadro probatório, a tanto não se presta recurso com natureza excepcional como os endereços ao CFOAB. Alegação de que o numerário recebido corresponderia ao pagamento de consulta desborda a prova documental produzida. O recorrente não convence quando sustenta ocorrência de injustiça da penalização. Afinal aquela imposta é adequada à previsão legal. **ACÓRDÃO:** Acordam os Conselheiros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade dos votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Renato da Costa Figueira, Relator. **RECURSO 2009.08.06052-05/SCA-TTU**. Rcte.: M.S.A. (Adv.: Mauríno Santarém André OAB/MG 57620). Redos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e J.N.M. (Adv.: Edwiges da Silveira Rezende OAB/MG 57368 e Outro). Rel.: Conselheiro Federal **Lúcio Teixeira dos Santos (RN)**. **EMENTA 197/2010/SCA-TTU**. Ausência de Prestação de contas com o cliente. Conduta reprovável para o exercício da advocacia. Processo Disciplinar. Decisão unânime de Órgão Especial que manteve a pena de suspensão do Recorrente. Ausência dos requisitos autorizadores para o conhecimento do recurso previstos no art. 75 da Lei 8.906/94. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo disciplinar, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade dos votos, em não conhecer do recurso, mantendo inalterável a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme regra prevista no art. 75 da Lei 8.906/94. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Lucio Teixeira dos Santos, Relator. **RECURSO 2009.08.06286-05/SCA-TTU**. Rcte.: E.M.N. (Adv.: Eliene Maria do Nascimento OAB/BA 3873). Redos.: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Luciano Ferreira da Silva. Rel.: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS)**. **EMENTA 198/2010/SCA-TTU**. Processo - Ético-Disciplinar. Confissão do fato. Recebimento de numerários e a indevida retenção. Geram fatos incontroversos. Não podem ser elididos mediante prova oral. No caso a dispensa da prova oral e da oportunidade à sua produção não gera cerceamento defensivo. Notificação e intimações são válidas desde que enviadas ao endereço do advogado e endereço que indicou à OAB. Dispensável a notificação e intimação pessoal. Não vinga alegação de prescrição quando o processo disciplinar teve seu curso ordinário. O numerário não restituído de pronto ao cliente e, só depositados após instaurado processo ético-disciplinar não implica extinção da representação. Mérito do recurso. Pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 180 dias, até a regular prestação de contas, por incurso no art. 34, XX e XXI, do EAOAB. Exige plausível fundamentação. O que na espécie incorreu. Daf implica penalização exacerbada e, como tal ilegal. O que cimenta necessidade de reforma do julgado vergastado, sobretudo por que estabeleceu um quanto bem acima do mínimo legal. **ACÓRDÃO:** Acordam os Conselheiros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade dos votos, conhecer do Recurso, e provê-lo, em parte, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Renato da Costa Figueira, Relator. **RECURSO 2009.08.06828-05/SCA-TTU**. Rcte.: H.C.M.V. (Adv.: Herbert Carlos Mourão Veloso OAB/MG 52145). Redos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Ge-

rais. Rel.: Conselheiro Federal **Lúcio Teixeira dos Santos (RN)**. **EMENTA 199/2010/SCA - TTU**. Conduta incompatível com o exercício da advocacia. Processo Disciplinar. Decisão unânime de Órgão Especial da OAB, que manteve a pena de suspensão do Recorrente, devido à infração disciplinar prevista no art. 34, XXV da Lei 8.906/94. Ausência dos requisitos autorizadores para o conhecimento do recurso previstos no art. 75 do EOAB. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo disciplinar, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma, da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade dos votos, pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Representado/Recorrente, nos termos do voto do Relator, reconhecendo a manutenção da pena de suspensão por 30 (trinta) dias do exercício profissional, nos termos do artigo 34, incisos XXV da Lei 8.906/94. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Lucio Teixeira dos Santos, Relator. **RECURSO 2009.08.07429-05/SCA-TTU**. Rcte.: S.R.S. (Adv.: Severino Ramos da Silva OAB/AM 2588 e Outro). Rcd.: Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Rel.: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS)**. **EMENTA 200/2010/SCA-TTU**. Alegação de afronta ao CPC (artigos 496, 551, 552 e 554, 530, 531 e 534), ou a Regimento Interno de Conselho Seccional, desborda da específica previsão legal (art. 75, do EAOAB), e não satisfaz os requisitos à admissão de recurso extremo ao EAOAB e, o que ganha maior notoriedade sabendo-se que Recurso ao Conselho Federal tem natureza excepcional, como é sabido e ressabido, sobretudo quando verbera contra decisão UNÂNIME. Daf, inexistentes os pressupostos para sua admissão constantes do artigo 75, do EAOAB. E, pois, é de não ser conhecido o Apelo Especial. **ACÓRDÃO:** Acordam os Conselheiros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade dos votos, em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Renato da Costa Figueira, Relator. **RECURSO 2009.08.07900-05/SCA-TTU**. Rcte.: Antônio Pereira Albino. Rcd.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Rel.: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS)**. **EMENTA 201/2010/SCA-TTU**. Processo disciplinar. Revisão. Erro de julgamento. Inocorrência. Não merece provimento recurso fundado em mera alegação de existência de erro de julgamento, limitando-se à repetição do enredo do pedido revisional, sem qualquer crítica relevante aos fundamentos da decisão recorrida. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Acordam os Conselheiros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade dos votos, conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Renato da Costa Figueira, Relator. **RECURSO 2009.08.07901-05/SCA-TTU**. Rcte.: Antônio Pereira Albino. Rcd.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Rel.: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS)**. **EMENTA 202/2010/SCA-TTU**. Processo disciplinar. Revisão. Erro de julgamento. Inocorrência. Não merece provimento recurso fundado em mera alegação de existência de erro de julgamento, limitando-se à repetição do enredo do pedido revisional, sem qualquer crítica relevante aos fundamentos da decisão recorrida. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Acordam os Conselheiros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade dos votos, conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Renato da Costa Figueira, Relator. **RECURSO 2009.08.07928-05/SCA-TTU**. Rcte.: Antônio Pereira Albino. Rcd.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Rel.: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS)**. **EMENTA 203/2010/SCA-TTU**. Processo disciplinar. Revisão. Erro de julgamento. Inocorrência. Não merece provimento recurso fundado em mera alegação de existência de erro de julgamento, limitando-se à repetição do enredo do pedido revisional, sem qualquer crítica relevante aos fundamentos da decisão recorrida. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Acordam os Conselheiros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade dos votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Renato da Costa Figueira, Relator.

DESPACHOS

RECURSO 2009.08.06078-05/SCA-TTU. Rcte.: Antonio Pereira Albino. Redos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Josita Claudina da Cunha. Rel.: Conselheiro Federal **Mauro José Ribas (TO)**. **DESPACHO:** "(...) Por tais razões, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar. Em face do art. 140 do Regulamento Geral, submeto à Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara a presente decisão. Brasília, 04 de novembro de 2010. Mauro José Ribas, Relator." **DESPACHO:** "Acolho o despacho do digno Relator, adotando os seus fundamentos. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara." **RECURSO 2009.08.07007-05/SCA-TTU**. Rcte.: I.A. (Adv.: Ivan Almeida OAB/MG 41014 e Outros). Redos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e C.R.M.J. (Adv.: Carlos Roberto Margini Júnior OAB/MG 67705). Rel.: Conselheiro Federal **Mauro José Ribas (TO)**. **DESPACHO:** "(...) Por tais razões, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar. Em face do art. 140 do Regulamento Geral, submeto à Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara a presente decisão. Brasília, 04 de novembro de 2010. Mauro José Ribas, Relator." **DESPACHO:** "Acolho o despacho do digno Relator, adotando os seus fundamentos. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara."